



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0251.11.000176-4/001 Numeração 0001764-
Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acórdão: Des.(a) Catta Preta
Data do Julgamento: 19/05/2016
Data da Publicação: 02/06/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. AFASTAMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO. LEITURA DAS DECLARAÇÕES E RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. CONFIRMAÇÃO DOS DEPOIMENTOS MEDIANTE O CONTRADITÓRIO NA PRESENÇA DOS DEFENSORES. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RETROATIVIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADA PELO STF.** CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. - Inviável é o reconhecimento da consumação da prescrição, com termo inicial antes do recebimento da denúncia, após a reforma do texto legal dada pela Lei no 12.234/10, ao art. 110, §1o, do Código Penal. - Em consonância com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere comprovado prejuízo às partes. - **Foi consolidada, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima. A d. Ministra Rosa Weber entendeu que a decisão do Supremo pode retroagir para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente.** - Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico, a condenação é medida que se impõe. - Vislumbrando-se a possibilidade de modificação do exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, para a fixação da pena-base, a sua redução deve ser imposta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0251.11.000176-4/001 - COMARCA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EXTREMA - APELANTE(S): JOSÉ OSWALDO CURSINO DE MOURA JUNIOR - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CATTÁ PRETA

RELATOR.

DES. CATTÁ PRETA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por JOSÉ OSWALDO C. DE MOURA JÚNIOR, contra a r. sentença (fl. 114/118) em que o Exmo. Juiz de Direito julgou procedente a denúncia e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos.

Nas razões recursais, o recorrente alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva estatal, além de nulidade do processo por vício na leitura dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas e impossibilidade de aplicação retroativa do entendimento jurisprudencial da natureza da ação penal. No mérito, requereu a absolvição, por ausência de provas, e a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pena (fl. 120/130).

Em contrarrazões, o recorrido pleiteou o provimento do recurso, para reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição (fl. 135/141).

Despacho (fl. 146).

No parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição e declaração da extinção da punibilidade do apelante (fl. 150-v).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

Por uma questão de ordem, imperioso é o exame da alegação de consumação da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, em primeiro plano, tendo em vista a possibilidade de prejudicialidade das demais questões postas em juízo.

Conforme o disposto no art. 110, §1º, do Código Penal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição é regulada pela pena aplicada.

No caso, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal, vigente à época dos fatos, considerando-se a pena imposta ao réu pelo delito, não excedente a 1 (um) ano, o prazo aplicável é de 3 (três) anos.

Entre a data do recebimento da denúncia, em 8 de janeiro de 2014 (fl. 76), e a publicação da sentença, em 17 de abril de 2015 (fl. 118-v), não passou mais de 3 (três) anos, não se operando a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito praticado.

Esclarece-se, ao contrário do que sustentam a defesa e a acusação, que o lapso temporal decorrido entre o fato e o recebimento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

denúncia não pode ser considerado, para fins de prescrição, nesse caso, em razão da reforma dada pela Lei no 12.234/10, ao art. 110, §1o, do Código Penal, em maio de 2010:

§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Rejeita-se, portanto, a primeira questão prejudicial suscitada pela defesa.

Quanto à preliminar de nulidade do processo, por leitura dos depoimentos extrajudiciais das testemunhas, o que supostamente induziria a postura destas em juízo, razão não assiste à defesa.

Entende-se que a confirmação, em juízo, dos depoimentos prestados na fase inquisitiva não gera nulidade do processo, especialmente se as partes e defensores, no mesmo ato, tiveram oportunidade e exerceram o seu direito de inquirir as testemunhas, restando efetivadas as regras dos artigos 203, 204 e 212, do Código de Processo Penal, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, pela leitura dos depoimentos (fl. 91/92), não se observa qualquer induzimento ou interferência apta a ensejar prejuízo à apuração da verdade real, sendo que, naquele momento processual, o defensor nada opôs em relação à forma na qual foram conduzidos os atos.

Acrescenta-se que, em consonância com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio *pas de nullite sans grief*, segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere comprovado prejuízo às partes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rejeita-se, portanto, a segunda preliminar.

Em relação à alegada impossibilidade de retroatividade do entendimento da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal no contexto da Lei Maria da Penha, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Comunga-se do entendimento de que a Lei Maria da Penha foi editada visando a proteger não apenas a incolumidade física e a saúde da mulher, mas também, tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito familiar.

Desse modo, foi consolidada, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424), que questionava os artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei nº 11.340/06, a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Embora realizado o julgamento em 9 de fevereiro de 2012, ou seja, depois dos fatos, de acordo com o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido pela Ministra Rosa Weber, o posicionamento de garantir a natureza pública incondicionada da ação penal, em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no âmbito doméstico, decidido na ADI 4424, deve ser aplicado de forma retroativa.

A d. Ministra Rosa Weber afastou o fundamento do Tribunal estadual de que a decisão do Supremo não poderia retroagir para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente, expondo o seguinte:

O Supremo é intérprete da lei, e não legislador. Pretendesse o Supremo limitar temporalmente a eficácia da decisão, ter-se-ia servido da norma prevista no artigo 27 da lei 9.868/99 que permite tal espécie de modulação. Não foi, porém, estabelecido qualquer limitador temporal ao decidido nas referidas ações constitucionais.

Outro não foi o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 4424 - RECURSO PROVIDO (Rec em Sentido Estrito 1.0027.11.027450-6/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

APELAÇÃO - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NATUREZA DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4424 - DECISÃO REVOGADA - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4424, os crimes de lesão corporal praticados com violência doméstica se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processam mediante ação penal pública incondicionada, sendo portanto, desnecessária a representação da vítima quanto aos delitos previstos no art. 129, § 9.º, do Código Penal. (Apelação Criminal 1.0024.07.663789-1/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 16/09/2013)

Assim, superada a terceira questão preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal.

Narra a denúncia que, em 29 de novembro de 2010, por volta de 22h30min, na rua Djanira Bertolotti, no 6, bairro Centro, no Município de Extrema/MG, o denunciado ofendeu a integridade física de M. A. C., sua namorada, motivado por ciúmes (fl. 2/3).

Argumenta o recorrente, todavia, que não possui perfil violento, além de não ter provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que nenhuma das testemunhas viu a agressão e que as lesões deveriam ser mais graves do que o atestado no laudo.

De acordo com o art. 129 do Código Penal, constitui o crime de lesão corporal a ofensa à integridade física ou à saúde de outrem, pouco importando o grau da lesão.

Mesmo que se entenda, pelas provas produzidas, que não possui o recorrente um perfil violento, incontroverso é que os fatos ocorreram como narrados na denúncia.

Como narrado na r. sentença, a materialidade do crime está esboçada no auto de corpo delito (fl. 12/13), bem como depoimentos da vítima. O mesmo ocorre em relação à autoria.

Apesar das alegações genéricas formuladas pela defesa, a vítima, perante a autoridade policial, narrou:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...) foi namorada de José Oswaldo (...) por um período de quatro meses (...) a declarante já estava deitada e 'cochilando' quando José Oswaldo bateu em sua janela, já meio estranho e bastante nervoso (...) a declarante, mesmo de camisola, foi abrir o portão e ele então a empurrou dizendo que não era trouxa e perguntando que estava na casa com a declarante, imaginando que a declarante estaria acompanhado com outro homem (...) passou a agredi-la com tapas no rosto e murros na cabeça (...) José Oswaldo colocou a aliança em sua boca e queria que a declarante engolisse; (...) conseguiu fugir e saiu correndo pela rua em procura de ajuda e gritando por socorro aos vizinhos (...) (sic) (fl. 9/11).

A manifestação da vítima foi confirmada em juízo (fl. 91), acrescentando que "ficou com dois 'galos' na cabeça, um hematoma no rosto e um hematoma na barriga".

No mesmo sentido manifestou-se a testemunha R. C. C., em juízo, narrando que "Michely estava nervosa, gritando e chorando" (fl. 92).

A autoria do crime é, portanto, incontroversa, não merecendo guarida os argumentos do agente de que a agressão não foi vista por testemunhas, pois sabe-se que a palavra da vítima tem valor probatório relevante nos casos em que praticado o crime às escondidas.

O conjunto probatório dos autos, portanto, é coeso, idôneo e capaz de comprovar a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, razão pela qual se mostra pertinente a manutenção da condenação do recorrente.

Esclarece-se que não cabe, ainda, qualquer reconhecimento do argumento formulado pela defesa no sentido de que as agressões atestadas pelo laudo seriam mais severas se este tivesse agredido a vítima, por se tratar de mera ilação que não desconstitui a credibilidade das provas.

No que tange à pena estipulada, argumenta o apelante a possibilidade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de sua redução, o que procede.

De fato, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis além dos limites do tipo penal praticado, sendo a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta, ínsita à natureza do delito. Os motivos e as circunstâncias do fato também não desfavorecem o acusado, por não ultrapassarem os limites do tipo penal.

Reduz-se a pena-base, portanto, para 3 (três) meses de detenção, patamar mínimo legal, por se entender favoráveis as circunstâncias judiciais e, ausentes agravantes, atenuantes, causa de aumento e de diminuição da pena, torna-se definitiva a reprimenda neste patamar.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido como aberto.

Mantém-se, ainda, a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, adequando-a, apenas, ao novo patamar fixado.

Diante do exposto, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para reduzir a pena aplicada ao recorrente para o mínimo legal, qual seja, 3 (três) meses de detenção, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

Custas na forma da Lei.

Comunicar.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON MISSIONS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."